



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.265

Recurso nº - 57.741 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente - S. MOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - (PE).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE- ART: 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentando quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S. MOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROGRESSO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA
DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL
PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRAN
CISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-004.798/88-45

RECURSO Nº: 57.741

ACÓRDÃO Nº: 101-80.265

RECORRENTE: S. MOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO. IRFON

EMENTA: Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face à íntima correlação de causa e efeito existente entre os mesmos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Sumariando a espécie, asseverou a Autoridade julgadora de primeiro grau:

"Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração constante do presente processo, em decorrência de Ação Fiscal que detectou irregularidades na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A descrição das citadas irregularidades e o detalhamento de autuação e defesa estão especificados na decisão relativa ao Processo Principal de IRPJ, que passa a fazer parte integrante do presente, por anexação de cópia."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

Acórdão nº 101-80.265

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa con—
cernente ao presente processo deve acompanhar
o principal em virtude da íntima correlação'
de causa e efeito, já estando o procedimento
consagrado na jurisprudência administrativa'
e amparado pela legislação de regência;

CONSIDERANDO que junto ao processo principal,
cuja cópia de decisão foi a este anexada, fo
ram apresentados os mesmos argumentos de au—
tuação e defesa constantes do presente;

CONSIDERANDO que as quantias devidas pela '
presente autuação fazem parte da decisão pro
latada no processo principal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo cons
ta;

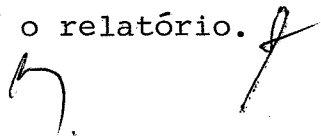
DETERMINO que se cumpra em relação ao presen
te a decisão proferida no processo de IRPJ,
do qual é decorrente."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a
este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decor—
rente.

Saliento que apreciando o Recurso nº 96.238, es
ta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.182 , resolveu reformar'
a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a
ementa assim lavrada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE IN-
FRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM AÇÃO FISCAL ESTA-
DUAL. - Imprescindibilidade de serem apresen—
tados junto com o Auto os levantamentos em
que se assentou a Fazenda do Estado. Embora'
seja possível a lavratura de Auto de Infra—
ção tomando-se por base fatos apurados pela
Fazenda do Estado imprescindível que se ane—
xem ao processo os levantamentos que autori—
zaram o lançamento do imposto estadual, es—
clarecendo-se, assim, os fatos ensejadores '
da exigência e possibilitando-se o pleno exer
cício do direito de defesa.

Recurso a que se dá provimento.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo ' de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, ten do este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido ' reformar a r. decisão de primeiro grau, entendendo proceder a irresignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examina dos os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a debater a improcedência da autuação principal que teria sido de monstrada no processo matriz, conclusão que restou acolhida por este Colegiado.

Pelo exposto, voto pelo provimento do apelo.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 